



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.159 - SP (2013/0197449-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **AGROPECUÁRIA COREMA LTDA**
ADVOGADOS : **ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)**
CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO ALPES FRANCESES**
ADVOGADOS : **CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)**
UDO ULMANN
INTERES. : **RHODIS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.159 - SP (2013/0197449-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA COREMA LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ALPES FRANCESES
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
UDO ULMANN
INTERES. : RHODIS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- AGROPECUÁRIA COREMA LTDA. interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que devem ser anulados os Acórdãos atacados, *a fim de que seja analisada questão da insolvência à luz da existência de outros inúmeros imóveis que foram penhorados pelo CONDOMÍNIO ALPES FRANCESES (questão incontroversa) e que são suficientes para saldar a dívida da RHODIS* (e-STJ fls. 661).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.159 - SP (2013/0197449-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 642/646):

1.- AGROPECUÁRIA COREMA LTDA. interpõe Agravo contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que lhe foi desfavorável (Rel. Des. MELO BUENO), assim ementado (e-STJ fls. 481):

DIREITO VIZINHANÇA - EMBARGOS DE TERCEIRO - Alienação de imóvel no curso da execução - Fraude à execução - Boa-fé elidida - Inteligência do artigo 593, 11, do c CPC - Sentença mantida - Recurso desprovido.

2.- Nas razões do Recurso Especial, a Agravante alega violação dos artigos 131, 515, caput e § 1º, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao final, requer (e-STJ fls. 520):

Diante do exposto, pede-se seja conhecido e provido o recurso especial para o fim de anular os VV. acórdãos recorridos, para que a questão jurídica da insolvência -devidamente devolvida para a apreciação do E. Tribunal a quo - seja apreciada, à luz da existência de outros inúmeros imóveis que já se encontram e penhorados pelo CONDOMÍNIO ALPES FRANCESES.

Subsidiariamente, pede-se a anulação do V. acórdão dos embargos de declaração, por violação ao arts. 131 e 535, inc. 11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação do artigo 535, inciso II, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Agravante.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- Cumpre observar ainda que, no tocante à alegada violação do artigo 131 do Código de Processo Civil, é de se ter presente que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do artigo 130 do referido diploma legal. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. A propósito:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. INTERDIÇÃO E CURATELA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CASO DE EXTREMA GRAVIDADE. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CURADOR. POSSIBILIDADE. CURADOR SUBSTITUTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. PECULIARIDADES. PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ.

(...)

4. Com base no livre convencimento motivado, é o Juiz soberano na apreciação das provas, as quais são infensas à análise do STJ nesta sede recursal.(...)

(REsp 1137787/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 24/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ANÁLISE QUANTO À SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que viesse a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Orienta a Súmula 7/STJ que a pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial.

3. "O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ" (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; AgRg no Ag 1364996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1322421/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 01/02/2013)

6.- Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, assim decidiu (e-STJ fls. 482/483):

A ação principal dos presentes embargos de terceiro foi proposta em 1995, objetivando a condenação da executada Rhois ao pagamento da importância correspondente ao ressarcimento das despesas por ele despendidas, bem como a obrigação de reconstruir o muro de arrimo e eliminar defeitos construtivos, que não foi cumprido, iniciando-se a execução do título judicial, em 1999.

Com efeito, o reconhecimento da fraude à execução é imperativo. Pois, pelo conjunto probatório verifica-se que a alienação do imóvel, em 21/7/2005 (fls. 38/46), foi realizada quando já iniciada a fase de execução, bem como em data posterior ao arresto, efetivado em 7/7/2005 (fls. 100). Portanto, por ocasião da alienação do referido imóvel, já havia contra a executada título judicial que a impedia de desfazer-se de bens de seu patrimônio, levando-a a insolvência, sob pena de caracterizar fraude à execução.

Não se desconhece a superveniente edição da Súmula nº 375 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em março de 2009, que dispõe: "O reconhecimento de fraude à execução depende do registro de penhora do bem alienado ou da prova de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

má-fe do terceiro adquirente". Contudo, entende-se pela inaplicabilidade do referido enunciado à espécie, tendo em vista que a execução teve início muito antes da sua edição.

Assim sendo, nos termos do art. 593, II, do Código de Processo Civil, considera-se fraude à execução a alienação de bens pelo devedor à época em que contra ele havia ação capaz de reduzi-lo à insolvência, o que é o caso dos autos, sendo certo que ainda que a apelante tenha agido de boa-fé, não há como se afastar a caracterização de fraude à execução, não havendo que se cogitar que não lhe tenha sido dada oportunidade de comprovar as suas alegações. E, ainda que a apelante não tivesse conhecimento da demanda deveria acautelar-se, promovendo as medidas necessárias à segurança jurídica do negócio.

(...)

Os documentos juntados às fls.305 e seguintes não socorrem a apelante. Ao contrário, reforçam, ainda mais, a conclusão no sentido de que a alienação ocorreu em fraude à execução, anteriormente à edição da Súmula 375 do STJ, sendo a mesma ineficaz em relação ao credor. E, tendo em vista a quitação da hipoteca anteriormente à alienação, referida circunstância não afasta a solução dada em primeiro grau.

Deste modo, a r. sentença recorrida não comporta a modificação reclamada, razão pela qual é mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pelo Agravante seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte.

7.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0197449-2

AgRg no
AREsp 361.159 / SP

Números Origem: 01762133720098260100 110537 1575091762135 17620133720098260100
5830020091762135 58300200917621350000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA COREMA LTDA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO
ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ALPES FRANCESES
ADVOGADOS : UDO ULMANN
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
INTERES. : RHODIS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA COREMA LTDA
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO
ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ALPES FRANCESES
ADVOGADOS : UDO ULMANN
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
INTERES. : RHODIS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.